



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000483/2008-89
Recurso nº 891.650 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.113 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente JOSE LAUREANO VALSECCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 32 a 37, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.603,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de dependentes (R\$3.816,00), despesas médicas (R\$20.731,36), despesas com instrução (R\$3.101,78), por falta de atendimento à intimação.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 22), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que não atendera à intimação para prestar esclarecimentos em virtude de mudança de endereço, de qualquer forma, apresenta, nesta oportunidade, todos os documentos aptos a comprovarem seu direito. Contesta, ainda, a multa aplicada e os juros de mora.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 11ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 98 a 108, julgou a impugnação procedente em parte, tendo restabelecido deduções no montante de R\$24.654,91, referentes a dependentes (R\$3.816,00), despesas médicas (R\$17.781,28), despesas com instrução (R\$3.057,63). Não foram aceitas despesas médicas referentes à Unimed São Carlos (R\$1.982,64) e à Uniodonto de São Carlos (R\$967,44), em virtude de os recibos de fls. 42 e 43 não trazerem assinatura e nem chancela apta a demonstrar a autenticidade dos mesmos. Quanto às despesas com instrução, foi esclarecido que devem ser respeitados os limites anuais individuais.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2010 (fls. 112), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 134) apresentou, em 09/11/2010 (fls. 159), o Recurso de fls. 114 a 133. Principia demonstrando a tempestividade do recurso e recapitulando os fatos para destacar que discute apenas as despesas com a Unimed São Carlos e a Uniodonto São Carlos. Invoca jurisprudência administrativa e posições doutrinárias para demonstrar o direito às deduções em litígio. Protesta, ao final, para que haja o regular processamento de sua restituição, acrescida da taxa Selic, conforme legislação de regência.

Os documentos que instruem o recurso voluntário encontram-se às fls. 134 a 158 e consistem em cópias de instrumento de procuração, documento de identidade da procuradora, do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou, de declarações

emitidas pela Unimed São Carlos (fls. 152 a 155), bem como listagens de pagamentos efetuados pelo contribuinte referente a Plano Odontológico e Plano de Assistência (fls. 156 e 157), cópias dos recibos de fls. 42 e 43.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 162, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, apenas à título de registro, quanto ao protesto para que haja o regular processamento de sua restituição, frise-se que o interessado apurou Saldo de Imposto a Pagar na declaração de ajuste anual à qual se reporta o lançamento. E mais, a glosa de despesas com instrução mantida no julgamento de primeira instância não mais se configura como matéria em litígio, uma vez que o interessado, em sede de recurso voluntário, nada trouxe aos autos para afastar o acerto do acórdão recorrido.

Isso posto, destaque-se que o litígio restringe-se a glosas de despesas médicas.

Determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Considerada legislação acima, examinando-se os documentos de fls. 152 a 155, apresentados para corroborar as informações constantes dos recibos de fls. 42 e 43, constata-se que o interessado, como alegado, faz jus às despesas tidas com plano odontológico e plano médico, nos valores declarados, a saber: R\$967,44 e R\$1.982,64, respectivamente.

Processo nº 13857.000483/2008-89
Acórdão nº **2801-002.113**

S2-TE01
Fl. 166

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA